



ILUSTRÍSSIMO SENHOR REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA MARCIO PINHEIRO NOGUEIRA:

IMPUGNAÇÃO

Concorrência nº 21.23.08/CP

Impugnante: MARCIO PINHEIRO NOGUEIRA

O ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA,, respeitosamente, vem, perante V. Sa. apresentar resposta à impugnação interposta tempestivamente ao edital da licitação epigrafada, interposta por **MARCIO PINHEIRO NOGUEIRA**, contra item da licitação em epígrafe tudo pelos seguintes fatos e fundamentos.

RESENHA FÁTICA

Deflagrou o Executivo Itapipoca, através de pedido da Secretaria de Infraestrutura, processo licitatório objetivando a contratação dos serviços de coleta e transporte de resíduos domiciliares e comercial, coleta e transporte de resíduos de limpeza urbana, coleta e transporte dos resíduos de praia na sede, distritos e zona rural do Município de Itapipoca/CE, tendo a sessão para entrega dos envelopes marcada para o dia 30 de novembro do corrente ano.

Nesse sentido, o modelo de Edital, seguindo a trilha dos editais que têm semelhantes objetos, exigiu dos licitantes a comprovação de aptidão jurídica, fiscal, econômica – financeira e técnica normal e corriqueira para esse tipo de serviço.

Pautou-se o Edital dentro dos exatos e objetivos ditames preceituados na Lei 8.666/93, com suas alterações posteriores.



Todavia, maculada por sentimentos de inconformismo e espírito meramente contestatório, veio a impugnante tentar causar obstáculo ao processamento regular do certame, pretendendo “mudar” o Edital para “adequá-lo” às suas próprias limitações, notadamente qualificação técnica.

DO MÉRITO

Cumprir registrar que este Governo Itapipoca, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 3º da Lei nº 8.666/93, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, primando pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos serviços a serem prestados.

Naturalmente, levando-se a natureza e a complexidade do objeto, os procedimentos licitatórios ficam sujeitos a possíveis correções e ajustes, razão pela qual o legislador franqueou aos interessados a possibilidade de impugnação e da utilização das vias recursais próprias, dando à Administração a possibilidade de analisar e corrigir falhas.

Em resumo, a impugnante combate a exigência editalícia de roteiros de georreferência, sob a pecha de que não encontram previsão legal.

A caracterização de resíduos sólidos é um processo que pretende identificar a quantidade de objetos e materiais resultantes da transformação e utilização de bens de consumo. Composição é assim o termo utilizado para descrever os componentes individuais que constituem um fluxo de resíduos e a sua distribuição relativa nesse grupo, recorrendo geralmente a valores percentuais em peso.

Como qualquer estudo experimental, requer um método de trabalho que defina quais são os critérios de planificação e preparação do mesmo e qual o procedimento prático a aplicar. Importa conhecer, assim, um pouco da sua história – origem dos resíduos, quantidades produzidas, meios de recolha, operações de tratamento disponíveis, informação e sensibilização dos seus produtores relativamente à responsabilidade partilhada nesta matéria.

As soluções de recolha e tratamento dos Resíduos Sólidos Urbanos são distintos ao nível nacional e necessariamente ao nível internacional. Entre os sistemas de gestão de resíduos existentes em outros países, a política de gestão define operações e processos comuns nesta matéria contudo, nem todos disponíveis de igual modo, traduzindo diferentes atitudes perante os produtores relativamente ao seu dever de participar nessa política de responsabilização partilhada. Este aspecto constitui um problema à definição de uma



metodologia, na medida em que ao nível nacional e internacional poderá não permitir assumir idênticos critérios se as realidades são distintas.

Diversas entidades vêm mostrando empenho em realizar este procedimento para que seja possível obter dados fiáveis e realistas, úteis na melhoria da gestão de processos e operações em matéria de resíduos sólidos. Neste sentido, é de registo a existência de diversas metodologias que orientam os seus pressupostos em função dos objetivos que pretendem alcançar e da estrutura em que se inserem. Em qualquer caso, é claro que o processo de caracterização de resíduos requer um estudo preliminar do gestor desse resíduo. No sentido de avaliar quais as principais dificuldades inerentes a este processo, deverão ser apresentadas, em resumo, georreferência de coleta de resíduos sólidos domiciliares e comercial, na forma objetivamente considerada deste edital, cuja avaliação para efeito de sua aceitação também se dará de acordo com o edital, onde se analisarão as principais etapas que constituem uma metodologia de roteirização de trechos, pessoal e frequência necessária, ou seja, sua caracterização.

Cumprir destacar que as condições de habilitação estão expressamente previstas nos arts. 27 a 31, da Lei Federal nº 8.666/93, e, busca tão somente certificar que a empresa licitante dispõe de aptidão necessária para cumprir com as obrigações oriundas de contrato firmado junto à Administração.

Neste sentido, o Egrégio Tribunal de Contas da União proferiu a Decisão nº 285/2000 – TCU – Plenário (TC-011.037/99-7, DOU Seção de 04.05.2000, págs. 105/107), em que o Relator Min. Adhemar Paladini Ghisi, posicionou o seu voto da seguinte forma:

“5. A verificação da qualificação técnica, conforme consta do art. 30 da Lei nº 8.666/93, bem como da econômica, tem por objetivo assegurar que o licitante estará apto a dar cumprimento às obrigações assumidas com a Administração, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, não podendo a sua comprovação ser feita mediante a formulação de exigências desarrazoadas, que comprometam a observância do princípio constitucional da isonomia”. (grifamos)

Para melhor compreensão da matéria, julgamos oportuno transcrever excertos do Voto proferido pelo Exmo. Sr. Ministro-Relator Benjamin Zymler, no julgamento do TC-032.875/2008-0, objeto do Acórdão 391/2009-Plenário:

“22. Em diversas assentadas, este Tribunal tem reconhecido como válida a exigência de comprovação de ambos os ângulos da capacitação técnica, que deverá abranger tanto o aspecto operacional (demonstração de possuir aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto do certame) como o profissional (deter, no quadro permanente, profissionais aptos a executar serviço de características semelhantes àquele pretendido pela Administração). Nesse sentido, vale destacar as Decisões 395/95-Plenário, 432/96-



Plenário, 217/97-Plenário, 285/00-Plenário, 2.656/2007-Plenário, bem como o Acórdão 32/2003-1ª Câmara.

Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Atualmente, no Acórdão nº 534/2016 – Plenário, o Tribunal de Contas da União voltou a decidir ser lícito a Administração exigir comprovação da capacidade da empresa. Isso porque, segundo a conclusão firmada, “embora a experiência da empresa, sua capacidade gerencial e seus equipamentos sejam fatores relevantes, profissionais qualificados são determinantes para o desempenho da contratada”.

Nessa ocasião mais recente, a Min. Relatora ponderou que a jurisprudência do Tribunal evoluiu “para admitir ser possível – e até mesmo imprescindível à garantia do cumprimento da obrigação – delimitar as características que devem estar presentes na experiência anterior do licitante quanto à capacidade técnico-operacional e técnico-profissional” e ainda destacou:

(...) é compatível com o interesse público contratar empresas e profissionais com experiência comprovada na execução da obra que se irá executar. A questão não é a exigência da comprovação de experiência anterior, mas a razoabilidade dos parâmetros estipulados. (Grifamos.)

Com base nesses precedentes, entende-se possível responder que, de acordo com a jurisprudência do TCU, especialmente as decisões mais recentes, é possível exigir o item 4.2.7 para fins de qualificações e até comprovação de capacidade estrutural em uma mesma licitação.

Quanto à exigência de plano de metodologia de execução como condição de habilitação, pode-se pensar que a exigência é exorbitante que excede os ditames da lei, mesmo que a Lei não exija a utilização de determinada metodologia para a elaboração do plano, seu conteúdo deve obedecer as exigências mínimas e os princípios previstos. Além do que o item combatido foi solicitado no prazo de concorrência pública, que é o maior prazo para realização de licitação pública, dando oportunidade aos interessados na elaboração e apresentação.

Desta forma, se pretende dar melhor segurança ao certame, pois os serviços objeto do contrato devem estar em conformidade com a eficiência e a excelência dos serviços públicos.

Com relação às exigências contidas nos subitens 4.2.7 do Edital, alega a impugnante que tais exigências representariam óbices à participação de muitos concorrentes ensejando em restrição à competitividade no certame licitatório. Entretanto, não é procedente tal alegação,



uma vez que o Município de Itapipoca pretende comprovar a capacidade técnica da empresa e de seus profissionais, verificando assim, sua aptidão para execução dos serviços.

Assim, com a exigência de a licitante elaborar e apresentar plano de metodologia de execução, o Município de Itapipoca pretende garantir a qualificação técnica na execução dos serviços, portanto, mecanismo para garantir a qualidade dos serviços prestados.

Inclusive, esse raciocínio está em consonância com o disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição da República, que reputa como legítima apenas as "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

No Instrumento Convocatório constam todas as informações para a elaboração do plano, com a solicitação que a participante descreva os itinerários, respectivos roteiros, metodologia operacional, distância em quilômetro, frequência e turno de cada rota e demais itens exigidos, o que torna claro o critério objetivo na elaboração da proposta.

Ademais, no Brasil, a questão dos resíduos gerados em ambientes urbanos atinge contornos gravíssimos, pela ínfima presença de soluções adequadas quer para os efluentes líquidos ou resíduos sólidos. Este não deixa de ser um quadro típico dos países em desenvolvimento, mas nem por isso deve permitir qualquer postura condescendente da sociedade.

A urbanização acelerada e o rápido adensamento das cidades de pequeno, médio e grande porte têm provocado inúmeros problemas para a destinação do grande volume de resíduos gerados em atividades de construção, renovação e demolição de edificações e infraestrutura urbanas, condicionando os gestores públicos a adotarem soluções mais eficazes para a gestão desses resíduos. Como se observa os graves problemas causados por eles e os limites estreitos dos atuais procedimentos de gestão, que são definidos sem um conhecimento preciso da quantidade gerada nos ambientes urbanos. Propõe-se assim uma metodologia específica, no caso do item 4.2.7 do edital, para a gestão diferenciada dos resíduos sólidos de domiciliar e comercial, baseada na facilitação do descarte pela oferta de espaços adequados para captação, na diferenciação dos resíduos captados e na alteração de seu destino, pela adoção, no caso de organização e implementação, da reciclagem enquanto alternativa economicamente atrativa e ambientalmente sustentável, que preserva recursos não-renováveis e possibilita a valorização de materiais nobres, destinando-os ao atendimento de demandas sociais urgentes.

Portanto, diante o exposto, entendemos que a solicitação deve ser indeferida.



PREFEITURA DE
Itapipoca
Pra frente, pra gente



DA CONCLUSÃO FINAL

Na ausência de sustentação técnica e fático-jurídica, bem como de direito líquido e certo do impugnante, e postas as razões supramencionadas, é que o Secretário ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA resolve conhecer a presente impugnação e indeferir *in totum* a pretensão da impugnante, em nada modificando o edital impugnado.

Itapipoca-CE, 25 de novembro de 2021.

ANTÔNIO VITOR NOBRE DE LIMA

Ordenador de Despesas da Secretaria de infraestrutura

Noé Práximo Sampaio Neto
Engenheiro Civil
CREA CE: 349353

(88) 3631-5950